

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC nº XX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Dispõe sobre as operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de benefícios de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e na forma do §4º do art. 36 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na sessão XXXª, realizada em XX de XXX de 2022, com fundamento no inciso III do art. 24 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e em conformidade com o inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e com o art. 2º da Resolução CNPC nº 43, de 06 de agosto de 2021, e considerando o disposto no §4º do art. 36 e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018, resolve:

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	1) Disciplina as transferências ou qualquer outra forma de troca de ativos entre os planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021. 2) DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na sessão XXXª, realizada em XX de XXX de 202x, com fundamento no inciso III do art. 24 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e em conformidade com o inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e com os arts. 2º, 5º, §2º e 7º da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e considerando o disposto no §4º do art. 36 e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018, e alterações posteriores, resolve:	Acatado parcialmente	Referência à Res. CMN nº 4.661, de 2018, atualizada.

Diretrizes

Art. 1º A Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) deve observar o disposto nesta instrução normativa para realizar as transferências ou qualquer outra forma de troca de ativos entre os planos de benefícios por ela administrados, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, as operações referidas no caput devem:

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Art. 1º A Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) deve observar o disposto nesta instrução normativa para realizar as transferências ou qualquer outra forma de troca de ativos e passivos entre os planos de benefícios por ela administrados, assim como daqueles pertencentes ao Plano de Gestão Administrativo – PGA da entidade, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021.	Acatado parcialmente	Nas situações aplicáveis, o texto da norma foi ajustado para dar clareza ao tratamento do plano de gestão administrativa (PGA). Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.
Inclusão	Não Aplicável, tendo em vista que a sugestão refere-se a algo não previsto na norma, mas que entendemos que deve ser avaliado pela Previc. A implementação do CNPJ por plano acarretará na alteração dos regulamentos dos fundos exclusivos atualmente geridos pelas Entidades, para fundos restritos. Isso vai de encontro com a regulamentação CVM 764/17 que permite às EFPCs serem gestoras apenas de fundos exclusivos. A norma poderá prever se, com a alteração para fundo restrito, as EFPCs poderão permanecer como gestoras; A norma poderia prever como será contabilizada a participação que as EFPCs possuem em empresas abertas, que atualmente são verificadas através do CNPJ das EFPCs, a fim de esclarecer se haverá diluição da participação com a implementação do CNPJ por plano e consequente redução do poder de voto e governança.	Não acatado	Não se aplica.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

I - garantir a proteção aos interesses dos participantes e dos assistidos dos planos envolvidos;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
inclusão	I - garantir a proteção aos interesses dos participantes e dos assistidos dos planos envolvidos e seus patrocinadores;	Não acatado	Utilização do art. 3º da LC nº 109, de 2001, como referência.

II - mostrar, de forma inequívoca, os interesses dos planos envolvidos, inclusive quanto ao valor dos ativos transacionados;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Exclusão	Os planos de benefícios não possuem personalidade jurídica por isso não possuem interesses próprios (não são sujeitos de direito). Os interesses são invariavelmente dos participantes e assistidos (inciso I anterior c/c Lei Complementar nº 109/2001, art. 3º, VI)	Não acatado	Utilização do inciso I do §4º do art. 36 da Res. CMN 4.994, de 2022, como referência.
Alterar	II - mostrar, de forma clara, os interesses dos planos envolvidos, inclusive quanto ao valor dos ativos transacionados;	Não acatado	Utilização do inciso I do §4º do art. 36 da Res. 4.994, de 2022, como referência.

III - observar os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza das obrigações e transparência;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	II - observar os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza das obrigações e transparência;	Não acatado	Não cabe renumeração.

IV - considerar a necessidade de liquidez, a forma de precificação e os fluxos de pagamentos dos ativos transacionados; e

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	III - considerar a necessidade de liquidez, a forma de precificação e os fluxos de pagamentos dos ativos e passivos transacionados;	Acatado parcialmente	i) Utilização do caput do art. 5º da Res. nº 4.994, de 2022, como referência. ii) Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.

V - compatibilizar os fluxos de pagamentos dos ativos transacionados com os prazos e o montante das obrigações atuariais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	IV - compatibilizar os fluxos de pagamentos dos ativos e passivos transacionados com os prazos e o montante das obrigações atuariais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano; V – objetivar a identidade própria e individualizada de cada plano de benefícios quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, administrativos, contábeis e de investimentos, bem como sua independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar, assim como em relação à entidade que o administra; e VI – assegurar que a transferência de ativos, não confere personalidade jurídica própria aos planos de benefícios.	Não acatado	Não cabe renumerar. As contribuições não se enquadram no comando do caput .

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

Art. 2º A EFPC, quando da operação a que se refere esta instrução normativa, deve respeitar a segregação contábil entre os planos de benefícios por ela administrados.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Art. 2º A EFPC, quando da operação a que se refere esta instrução normativa, deve respeitar a segregação contábil entre os planos de benefícios por ela administrados, assim como do seu Plano de Gestão Administrativo – PGA.	Acatado integralmente	Nas situações aplicáveis, o texto da norma foi ajustado para dar clareza ao tratamento do plano de gestão administrativa (PGA).

§ 1º A EFPC deve designar os ativos mencionados no caput ao plano de benefícios a que pertençam.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	§ 1º A EFPC deve designar os ativos e os passivos mencionados no caput ao plano a que se referiam.	Acatado parcialmente	i) A redação proposta deu mais clareza e precisão ao dispositivo. ii) Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.
Inclusão	Não Aplicável, tendo em vista que a sugestão refere-se a algo não previsto na norma, mas que entendemos que deve ser avaliado pela Previc.	Acatado integralmente	A redação do dispositivo foi ajustada para ficar alinhada ao comando do caput .

§ 2º Quando o ativo for indivisível, ou não fracionável, e compartilhado por mais de um plano de benefícios, a EFPC pode, dentre outras alternativas:

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	§ 2º Quando o ativo for indivisível, ou não fracionável, e compartilhado por mais de um plano de benefícios ou submassas, ou entre plano de benefícios e plano de gestão administrativa (PGA) ou ainda entre plano de benefícios e plano assistencial, a EFPC pode:	Acatado parcialmente	A redação proposta deu mais clareza e precisão ao dispositivo. O normativo considera o plano de benefícios como unidade de segregação dos ativos.

I - alienar, com divisão proporcional dos recursos entre os planos que o compartilhavam;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	I - alienar, com divisão proporcional dos recursos entre os planos a que se referiam;	Acatado integralmente	A redação proposta deu mais clareza e precisão ao dispositivo.

II – transferir para um único plano, com compensação proporcional ao plano cedente;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	II - transferir para um único plano, com compensação financeira proporcional ao plano cedente, na proporção a que se referia; ou	Acatado parcialmente	i) Ajustes na redação, a partir da proposta, para dar mais clareza e precisão ao dispositivo. ii) A questão da liquidez deve ser avaliada pela EFPC.

III – incorporar a um fundo de investimentos e realizar a divisão das cotas que representam o valor do ativo entre os planos envolvidos, na proporção das respectivas participações; ou

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	III - incorporar a um fundo de investimentos e realizar a divisão das cotas que representam o valor do ativo entre os planos envolvidos, na proporção das respectivas participações de cada plano.	Não acatado	A redação original é suficientemente clara e precisa.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

IV - dividir a sua titularidade, mediante registro cartorial, quando se tratar de imóvel.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	IV - requerer as anotações perante o registro cartorial quando se tratar de imóveis, sem alteração do do título de propriedade e sem os custos inerentes.	Acatado parcialmente	A redação da norma foi revisada para dar mais clareza quanto ao tratamento dos imóveis.
Inclusão	§3º A alienação a que se refere o inciso I do §2º corresponde a operação com terceiros e não entre planos de benefícios ou CNPJ da entidade, e deverá observar a proporção a que se refiram cada plano de benefícios	Acatado parcialmente	A redação da norma foi revisada para dar mais clareza quanto ao tratamento dos imóveis.
Inclusão	Não Aplicável, tendo em vista que a sugestão refere-se a algo não previsto na norma, mas que entendemos que deve ser avaliado pela Previc.	Descartado	A contribuição não trouxe proposta de redação.

§ 3º Os ativos pertencentes ao plano de gestão administrativa (PGA) devem permanecer registrados no CNPJ da EFPC.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Como será o tratamento aos ativos das EFPC que administram assistência médico-hospitalar?	Acatado integralmente	Inserção de dispositivo sobre os recursos dos planos de assistência à saúde.
Alterar	§ 4º Os ativos e passivos pertencentes ao PGA devem permanecer registrados no CNPJ da EFPC. § 5º Os ativos pertencentes a planos assistenciais devem permanecer registrados no CNPJ da EFPC, ou conforme definido pela Agência Nacional de Saúde (ANS). § 6º As opções previstas nos incisos II a IV do §2º deste artigo não caracterizam operações de compra e venda, transmissão da propriedade, do domínio útil de bens ou de direitos sobre os bens móveis ou imóveis, tampouco cessão de direitos ou qualquer outra forma de troca de ativos.	Acatado parcialmente	i) Inserção de dispositivo sobre os recursos dos planos de assistência à saúde. ii) Inserção de dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.
Exclusão		Não acatado	Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.

Art. 3º As operações a que refere esta instrução normativa devem observar a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	§7º As operações a que refere esta instrução normativa devem observar a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC, assim como de seu PGA. Art. 3º As operações de transferência ou qualquer outra forma de troca de ativos entre os planos de benefícios por ela administrados, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos planos de benefícios deverão ser registradas em cartório, repartição ou órgão a que se refiram, se aplicável.	Não acatado	A redação original é suficientemente clara e precisa.

Estudo Técnico

Art. 4º A EFPC, nas operações referidas no art. 1º, que envolverem ativos indivisíveis, ou não fracionáveis, deve elaborar estudo técnico contendo, no mínimo:

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Art. 4º A EFPC, nas operações referidas no art. 1º, que envolverem ativos e passivos indivisíveis, ou não fracionáveis, deve elaborar estudo técnico contendo, no mínimo:	Acatado parcialmente	Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.

I - a quantidade, o valor e a identificação dos ativos;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Inclusão	Receber benefícios	Descartado	Não se aplica.
Alterar	I - a quantidade, o valor e a identificação dos ativos e dos passivos;	Acatado parcialmente	Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

II - a metodologia de precificação dos ativos;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	II - a metodologia de precificação dos ativos e passivos, sendo vedada a mudança de critérios e a reprecificação;	Acatado parcialmente	Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.

III - a descrição das alternativas analisadas para a divisão dos ativos, inclusive em relação aos custos de transação envolvidos na implementação de cada uma;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	III - a descrição das alternativas analisadas para a divisão dos ativos e passivos segundo previsão do art. 2º, inclusive em relação aos custos de transação envolvidos na implementação de cada uma;	Acatado parcialmente	Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial.

IV - a justificativa para a escolha da alternativa adotada para a realização da operação, considerando sua compatibilidade com os prazos e o montante das obrigações atuariais; e

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	IV - a justificativa para a escolha da alternativa adotada para a realização da operação, considerando sua compatibilidade com os prazos e o montante dos compromissos do plano de benefícios a que se refiram;	Acatado integralmente	A redação proposta deu mais clareza e precisão ao dispositivo.

V - a análise de risco da operação, observando os fatores de riscos inerentes aos ativos e considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	V - a análise de risco da operação, observando os fatores de riscos inerentes aos ativos e considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 4.994, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional.	Acatado integralmente	Referência à Res. CMN nº 4.661, de 2018, atualizada.

§ 1º O estudo técnico previsto no caput pode ser realizado pela própria EFPC ou por prestador de serviço terceirizado.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	§ 1º O estudo técnico previsto no caput pode ser realizado pela própria EFPC ou por prestador de serviço terceirizado, sendo obrigatório existir laudo terceirizado quando se tratar de ativos imobiliários;	Não acatado	A redação da norma foi revisada para dar mais clareza quanto ao tratamento dos imóveis.
Alterar	§1º O estudo técnico previsto no caput pode ser realizado pela própria EFPC ou por prestador de serviço terceirizado, ouvidos, para tal definição, os representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos no respectivo Conselho Deliberativo;	Não acatado	Não é objeto da norma estabelecer alçadas de decisão para contratação de serviços terceirizados pela EFPC.

§ 2º O estudo técnico pode ser realizado contemplando todos os ativos referidos neste artigo.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	§ 2º O estudo técnico pode ser realizado individualmente por ativo ou conjunto, contemplando todos os ativos e passivos referidos neste artigo.	Acatado parcialmente	i) Foi inserido dispositivo contemplando o passivo operacional e contingencial. ii) Ajustes na redação, a partir da proposta, para dar mais clareza e precisão ao dispositivo.

Processo Decisório

Art. 5º O processo decisório das operações a que se refere esta instrução normativa deve abranger, no mínimo, as seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos ou órgão similar, quando houver;

II - declaração do administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, quando houver, de que os riscos a que estão expostos os ativos envolvidos na operação são compatíveis com a política de investimentos do plano;

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

III - declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) de que a operação atende à Resolução CMN nº 4.661, de 2018;

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	III - declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) de que a operação atende à Resolução CMN nº 4.661, de 2018 e alterações da referida Resolução.	Acatado integralmente	Referência à Res. CMN nº 4.661, de 2018, atualizada.
Alterar	III - declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) de que a operação atende à legislação em vigor e do administrador responsável pelo plano de benefícios (ARPB) que a operação atende aos objetivos dos planos;	Acatado integralmente	A inclusão proposta deu mais clareza e precisão ao normativo.
Alterar	III - declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) de que a operação atende à Resolução CMN nº 4.994, de 2022;	Acatado integralmente	Referência à Res. CMN nº 4.661, de 2018, atualizada.

IV - aprovação da operação pela diretoria executiva; e

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	IV - aprovação da operação pela diretoria executiva.	Não acatado	Não se aplica.

V - aprovação da operação pelo conselho deliberativo.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Exclusão		Não acatado	Aprovação por parte do conselho deliberativo está prevista no inciso II do §4º do art. 36 da Res. CMN nº 4.994, de 2022.

§ 1º A decisão que tiver aprovado a operação deve ser encaminhada ao conselho fiscal.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	§ 1º A decisão que tiver aprovado a operação deve ser encaminhada ao conselho fiscal para ciência: a) ao comitê de auditoria ou auditoria interna, quando houver; b) ao conselho fiscal; e c) ao conselho deliberativo.	Acatado parcialmente	A anuência do conselho fiscal está prevista no inciso II do §4º do art. 36 da Res. nº 4.994, de 2022.
Inclusão	§ 1º A decisão que tiver aprovado a operação deve ser encaminhada ao conselho fiscal para emissão de parecer específico e inclusão no relatório de controles internos do conselho fiscal.	Não acatado	A anuência do conselho fiscal está prevista no inciso II do §4º do art. 36 da Res. nº 4.994, de 2022.

§ 2º O processo decisório das alienações previstas no § 2º do art. 2º pode observar somente as etapas previstas nos incisos IV e V.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Exclusão		Acatado integralmente	A redação do dispositivo foi ajustada para que o processo decisório seja simplificado para os ativos divisíveis.
Alterar	§ 2º O processo decisório das alienações previstas no § 2º do art. 2º pode observar somente as etapas previstas nos incisos III, IV e V.	Acatado parcialmente	A redação do dispositivo foi ajustada para que o processo decisório seja simplificado para os ativos divisíveis.

§ 3º A EFPC pode realizar processo decisório único para a aprovação de todas as operações a que se refere esta instrução normativa.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	§ 2º A EFPC pode realizar processo decisório único para a aprovação de todas as operações a que se refere esta instrução normativa.	Não acatado	Não se aplica.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

Notas Explicativas e Documentação

Art. 6º A EFPC deve descrever as operações a que se refere esta instrução normativa nas notas explicativas às demonstrações contábeis dos planos de benefícios.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Art. 6º A EFPC deve descrever as operações a que se refere esta instrução normativa nas notas explicativas às demonstrações contábeis dos planos, sendo vedada a alteração do resultado individual do plano ou do consolidado da entidade.	Acatado integralmente	A alteração proposta deu mais clareza e precisão ao normativo.

Art. 7º O registro dos ativos financeiros em sistemas de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários deve ser individualizado e identificado para cada plano de benefício.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Parágrafo único: os ativos financeiros que possam ser registrados ou depositados em sistemas de registro deverão sê-lo tendo por base o CNPB, antes da obtenção do CNPJ.	Não acatado	Não se aplica.
Alterar	Art. 7º O registro dos ativos financeiros em sistemas de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários deve ser individualizado e identificado para cada plano de benefício e do PGA da entidade.	Não acatado	Nas situações aplicáveis, o texto da norma foi ajustado para dar clareza ao tratamento do plano de gestão administrativa (PGA).
Inclusão	1) Sugerimos que a norma trate das situações em que as Entidades já possuem registro dos ativos por plano nas Clearings, porém, no CNPJ das Entidades, dado que hoje a maior parte dos nossos planos já estão segregados. 2. Considerando que: • à luz do §1º, do art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar de nº 46, publicada em 06 de outubro de 2021 (“Res. CNPC 46/21”), a inscrição no CNPJ por plano de benefícios não torna os referidos planos titulares de direitos e obrigações (entes despersonalizados); e • não se vislumbrou, s.m.j, na Res. CNPC 46/21, a obrigatoriedade de a Entidade proceder à alteração da titularidade de tais ativos; Sugerimos deixar a redação mais clara e detalhada de forma que fique evidente que não há necessidade de estabelecer a alteração da titularidade dos ativos perante os balcões de liquidação e custódia até então registrados em nome da Entidade que administra os planos de benefícios, bem como se essa previsão alcançaria também a mudança de titularidade das contas bancárias da Entidade perante as Instituições Financeiras, dado que hoje já é segmentado, pois temos a centralização das operações bancárias nas contas correntes da gestora do plano, com o resultado (entradas e saídas) do dia se comunicando com as contas correntes dedicadas a cada plano e que estão diretamente vinculadas ao seu fundo.	Acatado parcialmente	As considerações trazidas foram consideradas na redação do texto, para dar mais clareza e precisão ao normativo.

Art. 8º A EFPC deve manter à disposição da Previc a documentação que servir de base às operações a que se refere esta instrução normativa.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

Disposições Finais

Art. 9º A EFPC deve observar o prazo de até cento e oitenta dias, após a inscrição do plano de benefícios no CNPJ, para realizar as operações a que se refere esta instrução normativa.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Art. 9º A EFPC deve observar o prazo de até cento e oitenta dias, após a inscrição do plano de benefícios no CNPJ, limitado a 31 de dezembro de 2022, para realizar as operações a que se refere esta instrução normativa.	Acatado parcialmente	O dispositivo foi ajustado para que EFPC realize os procedimentos a que se refere a Resolução até 31 de dezembro de 2022.
Alterar	Art. 9º A EFPC deve observar o prazo de até cento e oitenta dias, prorrogáveis por mais cento e oitenta dias após a inscrição do plano de benefícios no CNPJ, para realizar as operações a que se refere esta instrução normativa.	Não acatado	Não há necessidade de menção à possibilidade de prorrogação.

Parágrafo único. Aplica-se aos imóveis objeto das operações a que se refere esta instrução normativa o disposto no § 5º do art. 37 da Resolução CMN nº 4.661, de 2018.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Exclusão		Não acatado	A redação da norma foi revisada para dar mais clareza quanto ao tratamento dos imóveis.
Alterar	Parágrafo único. Aplica-se aos imóveis objeto das operações a que se refere esta instrução normativa o prazo disposto no § 5º do art. 37 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.	Acatado integralmente	A alteração proposta deu mais clareza e precisão ao dispositivo.
Alterar	Parágrafo único. Aplica-se aos imóveis objeto das operações a que se refere esta instrução normativa o prazo disposto no § 5º do art. 37 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.	Acatado integralmente	A alteração proposta deu mais clareza e precisão ao dispositivo.
Alterar	Aplica-se aos imóveis objeto das operações a que se refere esta instrução normativa o prazo disposto no § 5º do art. 37 da Resolução CMN nº 4.661, de 2018.	Acatado integralmente	A alteração proposta deu mais clareza e precisão ao dispositivo.

Art. 10. O disposto nesta instrução normativa aplica-se à segregação patrimonial de planos de benefícios necessária para a implementação dos procedimentos para a retirada de patrocínio, a transferência de gerenciamento e a fusão, cisão e incorporação de EFPC e de planos.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Exclusão	Art. 10. O disposto nesta instrução normativa deverá ser adotado: a) até 31 de dezembro de 2022 para os planos de benefícios existentes até a data da autorização para inscrição em CNPJ próprio; b) após inscrição de plano de benefícios em CNPJ próprio.	Acatado integralmente	A sugestão de exclusão do dispositivo trouxe mais precisão à norma.
Alterar	Art. 10. O disposto nesta instrução normativa também aplica-se à segregação patrimonial de planos de benefícios necessária para a implementação dos procedimentos para a retirada de patrocínio, a transferência de gerenciamento e a fusão, cisão e incorporação de EFPC e de planos.	Não acatado	Dispositivo excluído.

Art. 11. Esta instrução normativa entra em vigor em xx de xx de 20xx.

Tipo	Sugestão	Avaliação	Justificativa
Alterar	Art. 11. Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.	Não acatado	A contribuição vai de encontro ao disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.
Inclusão	A EFPC pode adotar fundos de investimentos ou carteiras administradas para perfis, nesse caso Fundo de Investimentos em Cotas (FIC), e estratégias, nesse caso Fundo Master ou Top. Parágrafo único. Neste modelo a entidade fechada de previdência complementar deve ser o responsável pela alocação estratégica e por seu cadastramento (representante) como gestor junto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).	Não acatado	A contribuição extrapola o objeto do normativo

Diretor-Superintendente

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Relatório da Consulta Pública nº 2, de 2021

AVALIAÇÕES REALIZADAS	
Avaliação	Quantidade
Não Acatado	22
Acatado Integralmente	15
Acatado Parcialmente	18
Descartado	2
Total de Sugestões	57